



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720088/2006-11
Recurso nº 345.143 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.658 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente RJR PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO.

É defeso a este Colegiado conhecer de recurso voluntário interposto após a fluência do prazo de trinta dias contado da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão de sua preempção.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

RJR Participações Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Juiz de Fora/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de lançamento tributário correspondente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, R\$ 8.371,95 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, R\$ 5.023,13, a título de principal, juros de mora e multa proporcional (Passível de Redução).

Na Descrição dos fatos (fls. 05 e 15), consta que o lançamento tributário em fulcro teve sua origem na apresentação, pela contribuinte em epígrafe, da ficha 09A – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, DIPJ/03, ano-calendário 2002 (fls. 27/30), completamente zerada, embora na linha 54 (Provisão p/ Imposto de Renda) da ficha 06A DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO (fls. 23/26) tenha sido informado o valor do IRPJ efetivamente escriturado no seu livro DIÁRIO nº 04 (fls. 46/52).

Intimada a esclarecer o motivo de tal incongruência (fls. 42/45), a contribuinte declarou que as divergências constatadas são relativas a erro material, este cometido devido ao sistema eletrônico de preenchimento da DIPJ, o qual a levou ao preenchimento incorreto da mesma.

Diante disso e devido ao fato do IRPJ apurado não ter sido declarado em DCTF (fls. 37/38), nem recolhido aos cofres públicos, foi exigido da contribuinte o crédito tributário objeto da presente autuação.

Por outro lado, a reclamante contesta o lançamento apresentado duas peças impugnatórias (fls. 55/61), onde, em suma, contesta apenas pela aplicação da penalidade pecuniária (multa de ofício de 75%). Sustenta que não houve redução ou omissão do IRPJ/CSLL devidos, e que assim delinea o próprio agente. Dessa forma, entende ser sua exigência um despropósito. Afirma que, em momento algum, verificou-se a prática de atos – seja com dolo ou má-fé – que promova a redução e/ou omissão dos tributos devidos.

Finaliza argumentando que a penalidade de ofício (75%) não pode prosperar diante da inexistência de redução e/ou omissão dos tributos devidos, inclusive tendo sido a DIPJ entregue à SRF dentro do devido prazo estabelecido pelas normas legais.

Dessa forma, pede seja a penalidade de ofício remida.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 09-22.304 (fls. 128-130) de 28/01/2009, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

Multa de Ofício de 75%.

No caso de lançamento de ofício, o notificado está sujeito ao pagamento de multa sobre o valor do imposto de renda devido, nos percentuais definidos na legislação.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 12/02/2009 (A.R. de fl. 134), a interessada interpôs recurso voluntário em 18/03/2009 (fls. 135-138) onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

Verifico, preliminarmente, que o Recurso foi interposto fora do prazo de trintas dias, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. É de se ver.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 12/02/2009, conforme A.R. de fl. 134.

É sabido que o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, considerando-se a data da ciência da decisão de primeira instância, o termo de início da contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário seria o dia 13/02/2009, primeiro dia útil após a aludida ciência. Contados trinta dias, o primeiro dia útil seria em 16/03/2009, data limite para apresentação da peça recursal.

Com efeito, somente em 18/03/2009 (fl. 135) a contribuinte apresentou sua contestação, da qual não consta qualquer pré-questionamento acerca de sua tempestividade.

Dessa forma, tendo em vista ser extemporâneo o recurso voluntário e considerando a ausência de pré-questionamento em relação ao prazo de sua interposição, nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009, Voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 10630.720088/2006-11
Acórdão n.º **1402-00.658**

S1-C4T2
Fl. 145

CÓPIA